



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL nº 30.650

- COMARCA DE DELO HORIZONTE

ACORDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.650, da Comarca de DELO HORIZONTE, sendo Apelante: ARI ELÉTRICA LTDA e Apelada: MARIA FLORENTINA PROSDOCI DI LADEIRA.

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório do fls., e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TACUÍGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

DeLo Horizonte, 06 de maio de 1936.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ INGO BENGTSSON, Revisor.



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL N° 30.612 - DELO HORIZONTE - 06.05.06

NOTAS TACUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Maria Florentina de Proscocimi Ladeira aforou ação de despejo contra Ari Elétrica Ltda ao fundamento de que esta não desocupou o imóvel locado pela demandante após regularmente notificada. Contestação à fl.37 alegando a ré ter criado ponto comercial em dez anos de permanência no local. Sentença acolhe o pedido (fls.43/44). Apelação tempestiva onde demandada se queixa de não realização de audiência. Resposta a fl.49. Preparo tempestivo.

b) Ao recurso nego provimento.

As únicas alegações nela contidas referem-se a cerceamento de defesa e a um suposto prazo de 90 dias para a desocupação do imóvel.

c) A fl.41 foi a apelante intimada para especificar provas e nada requereu, pelo que rejeito a alegação de cerceamento de defesa.

d) Inexiste suporte legal para que exija da notificação o prazo de 90(noventa) dias como quer a apelante.

e) Com estas razões de decidir o recurso, nego provimento e determino que a apelante pague suas custas."

O SR. JUIZ HUGO DENOTSSON:

"Trata-se de ação de despejo de imóvel não residencial, comercial não ocupado pela lei de luvas, por não conuir à locadora sua continuação.

Houve notificação premonitória e com o prazo de trinta dias.

"É indispensável a notificação prévia do loca



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL N° 30.653 — DELO HORIZONTE — 06.05.26

"2"

tário com o prazo de trinta dias para a desocupação voluntária, quando então poderá o locador propor a retomada." (Jur. TA., MG. 21.11.31., Ap. Cv. 19.109, desta 3ª Câmara Cível).

Não há, assim, sustentação à afirmação de que o prazo a se dar, na notificação, seja de noventa dias.

Chamadas as partes à especificação de provas, a ré se desinteressou. Não divisamos qualquer cerceamento de defesa.

Com o Rm. Relator, nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."